DELIBERAÇÃO AC00 - 1793/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17684/2016/001
PROTOCOLO	: 1956899
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SERVIDOR EXONERADO – AUTORIDADE DIVERSA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa, e não do recorrente, diante de sua exoneração do cargo de secretário, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela senhora Angela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.RC - 8761/2018.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Angela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 12), compreende a insurgência da recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 8761/2018 (peça n. 31, fls. 480-483, do Processo TC/17684/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à prestação de contas do Convênio n. 117/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Imaculada Conceição.

Em síntese, a recorrente pleiteia a anulação da multa, argumentando que:

> *(...) a remessa dos documentos relativos à prestação de contas do* ***Convênio n. 117/14, a partir de 16/04/15****, já não era da responsabilidade da recorrente, mas sim das pessoas que a sucederam no cargo de Secretário Municipal de Educação.*
>
> *Nesse aspecto, consta que a prestação de contas da 6" e última parcela do* ***Convênio 117/14****, ocorreu em* ***18/05/15****, sendo homologada em* ***19/05/15****, a partir da qual conta-se o prazo de remessa ao TCEMS. Portanto, a recorrente já tinha sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em* ***05/05/15****, sendo incabível a multa aplicada pela suposta responsabilidade no envio intempestivo de documentos relativos à execução financeira (prestação de contas) à essa Corte de Contas.* (peça n. 1, fl. 6, grifado no original)

Para comprovar a alegação de que não era mais a gestora da pasta no período em que se encerrou o prazo para remessa dos referidos documentos, a senhora Angela Maria de Brito apresentou cópias:

- do ato de sua nomeação no cargo, à fl. 7 (peça n. 1);

- do ato de sua exoneração do cargo, à fl. 10 (peça n. 1).

Encaminhados, então, os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que examinaram a matéria concluíram que:

> *(...) os argumentos recursais e a documentação apresentada comprovam que a recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa dos documentos atinentes ao Convênio nº 117/2014, sendo forçoso concluir, pois, que a decisão singular impugnada merece ser reformada, consoante o princípio da intranscendência [sic] subjetiva das sanções administrativas.* (ANÁLISE ANA - DFE - 4995/2019, peça n. 6, fls. 17-18, grifado no original)

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR - 4ª PRC - 12622/2019 (peça n. 7, fls. 19-21), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> ***I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO*** *interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente, bem como a adequação da espécie recursal;*
>
> ***II - DAR PROVIMENTO*** *à súplica em apreço, a fim de reformar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 8761/2018, em seus Itens II e III, a fim de desconstituir a multa imposta à Recorrente, mantendo-se inalterado o item I da mencionada Decisão (...)* (PAR - 4ª PRC - 12622/2019, peça n. 7, fl. 21)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que assiste razão à recorrente, devendo a decisão recorrida ser anulada, porquanto, conforme exame dos auditores da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE):

> *(...) verifica-se que, ao tempo da prestação de contas do aludido Convênio, ou seja, em 18/05/2015, conforme peça 7/f. 417 do processo originário – ato que tem por corolário fixar o termo inicial para contagem do prazo de remessa de documentos, nos termos da letra "A", do item 3.1, da Seção I, do Capítulo III, da IN-TC/MS nº 35/2011 –, a recorrente já havia sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação (vide DIOGRANDE nº 4.261, de 04/05/2015), não voltando a ocupa-lo nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes, que é o prazo previsto no regulamento para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.* (ANÁLISE ANA - DFE - 4995/2019, peça n. 6, fl. 17, grifado no original)

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela senhora Angela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.RC - 8761/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

/LBA/ARP/dssm